LEI COMPLEMENTAR N° 060, DE 27 DE JUNHO DE 2003
ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2006; 159/2007; 242/2011
REVOGADAS OS § 3º E § 4º DO ART. 3º PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 212/2009

CRIA A AUTARQUIA DENOMINADA COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CMTT DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1°. Fica instituída, como entidade autárquica do Município de Anápolis, a Companhia Municipal de Trânsito e Transportes, denominada CMTT, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Anápolis, Estado de Goiás e prazo de duração indeterminado.

Art. 2°. A CMTT terá por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário.

Art. 3º. ~~Constituirá a estrutura organizacional, administrativa e técnica da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes, os Departamentos, Diretores e seus respectivos cargos comissionados e vencimentos correspondentes aos símbolos:~~

~~I – Diretoria Geral da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT Diretor Geral , símbolo C-1;~~

~~a) Chefia de Gabinete – Chefe de Gabinete, símbolo C-2;~~
~~b) Assessor Técnico, símbolo C-2, com quantitativo de 20 vagas;~~
~~c) Assessor Especial, símbolo C-3, com quantitativo de 20 vagas;~~

~~II- Departamento de Engenharia de Tráfego-Diretor de Engenharia de Tráfego, símbolo C-2;~~
~~III-Departamento de Fiscalização – Diretor de Departamento de Fiscalização, símbolo C-2;~~
~~IV-Departamento de Administração e Finanças – Diretor de Departamento de Administração e Finanças, símbolo C-2;~~
~~V- Departamento de Transportes - Diretor de Departamento de Transportes, símbolo C-2;~~

~~a) Divisão de Transporte Urbano – Divisão de Transporte Urbano, símbolo C-2;~~
~~b) Divisão de Transporte Rural - Divisão de Transporte Rural, símbolo C-2;~~

~~VI-Departamento Jurídico – Diretor de Departamento Jurídico, símbolo C-2;~~

~~§ 1º. O quadro de comissionados dos Diretores de Departamento deverá ser composto por profissionais devidamente qualificados em nivel superior, nas respectivas áreas de responsabilidade.~~

§ 2º. Os Diretores de Departamentos, Chefe de Gabinete , Gerentes de Divisão e Assessores, acima elencados, serão de livre nomeação e exoneração pelo Diretor geral da Companhia, que constituirá as Diretorias na estrutura administrativa autárquica.

§ 3º. Os funcionários efetivos da Companhia Municipal de Trânsito e Tranaportes - CMTT, inclusive os fiscais de trânsito ou mediante concurso autorizado pelo Chefe do Executivo municipal.(***Revogado pelo Art. 27 da lei complementar nº 118, de 12 de abril de 2006***).

"Art. 3º. Constituem as unidades administrativas básicas da CMTT, com correspondentes cargos de nível de direção: (***Revogado pela lei complementar nº 242, 13/04/2011***)

Art. 3º. Constituem as unidades administrativas básicas da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT, com os correspondentes cargos de nível de direção: (NR)

I – Diretoria Geral;
II – Assessoria Técnica;
III – Chefia de Gabinete;
IV - Diretoria Administrativa e Financeira, composta de:
a) Gerência Administrativa;
b) Gerência Financeira;

V – Diretoria de Transporte e Engenharia de Tráfego, composta de:
a) Gerência de Transporte;
b) Gerência de Educação para o Trânsito;
c) Gerência de Fiscalização. (***Alterado pela lei complementar nº 242, 13/04/2011***)

V - Diretoria de Engenharia de Tráfego, composta de:
a) Gerência de Fiscalização;
b) Gerência de Educação para trânsito;
c) Gerência de Sinalização;
d) Gerência Semafórica; (NR)

VI – Diretoria Jurídica. (***Alterado pela lei complementar nº 242, 13/04/2011***)

VI - Diretoria de Transporte, composta de:
a) Gerência de Planejamento, dotada de:
1.Núcleo de pesquisa e Planejamento Operacional;
2.Núcleo de Estatística e Cálculo Tarifário;
3.Núcleo de Projetos e Obras;
4.Núcleo de Processos;
b) Gerência Operacional, dotada de:
1. Núcleo de Informações ao usuário;
2.Núcleo de Fiscalização e Administração de Terminais; (NR)

VII – Diretoria Jurídica. (***Acrescentado pela lei complementar nº 242, 13/04/2011***)

§ 1º. Os cargos comissionados elencados nos incisos II a VI deste artigo serão nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal, ficando os salários e encargos trabalhistas sob a responsabilidade da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT. Mantêm-se os quantitativos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 060, de 27 de junho de 2003. (***Alterado pela lei complementar nº 242, 13/04/2011***)

"§ 1º. Os cargos comissionados elencados nos incisos I a VII deste artigo serão nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal, ficando os salários e encargos trabalhistas sob a responsabilidade da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT. (NR)

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT, inclusive os cargos de provimento efetivo de Fiscais de Trânsito e Transportes – CMTT, inclusive os cargos de provimento efetivo de Fiscais de Trânsito, serão preenchidos por servidores já lotados no extinto Conselho Municipal de Trânsito ou mediante concurso autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

~~§ 3º. Fica mantido o cargo efetivo de Fiscais de Trânsito, criado pela Lei Municipal nº 2.562/98, de 12 de janeiro de 1998, no quantitativo máximo de 180 (cento e oitenta) vagas, a ser provido, através de concurso público, por pessoas com idade mínima de 18 (dezoito) anos e que possuam escolaridade mínima de ensino médio completo.~~ (***Revogado pela Lei Complementar nº212/2009***)

~~§ 4º. Os vencimentos do Corpo de Fiscais de Trânsito serão o correspondente a R$ 1.482,00 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) mensais.~~ (***Revogado pela Lei Complementar nº212/2009***)

§ 5º. A jornada de trabalho dos Fiscais de Trânsito será em regime excepcional de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme facultado pelo artigo 42 da **Lei Municipal nº 2.073, de 21 de dezembro de 1992**." (NR). (***Alterado pela lei complementar nº 159, 06/11/2007***)

Art. 4º. Para Constituição do patrimônio da Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT fica o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe todos os bens móveis e imóveis que integravam ao extinta Conselho Municipal de Trânsito, bem como material permanente.

Art. 5º. As receitas da CMTT serão constituídas por:

I – Recursos da União, do Estado e do Município de Anápolis, consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;

II – Receitas decorrentes de prestações de serviços;

III – Receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;

IV – Auxílios ou subvenções de órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou não;

V – Doações que venham ser feitas por entidades públicas ou particulares;

VI – Produto de operações de crédito;

VII – Produto de taxas de permissão e renovação de permissão de taxis e escolares;

VIII – Receitas de multas de trânsito, aplicadas aos infratores da legislação municipal de trânsito e tráfego;

Parágrafo único. De acordo com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro toda a receita arrecadado através de cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, na sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e na Educação de trânsito.

Art. 6º. A CMTT adotará regime jurídico dos servidores da administração municipal de Anápolis e terá quadro de pessoal e plano de carreira próprios.

Art. 7º. Aplica-se a CMTT de Anápolis, naquilo que diz respeito a seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, benefícios fiscais e demais vantagens que os serviços públicos municipais gozem ou que não caibam por lei.

Art. 8º. Fixa-se até o dia 15 de Fevereiro de cada ano como prazo limite para a CMTT encaminhar ao Prefeito Municipal a prestação de contas do exercício anterior.

Art. 9º. O Executivo Municipal deverá baixar Decreto que disponha sobre o Regimento Interno da CMTT, definindo sua estrutura interna e a competência dos órgãos que compõem sua estrutura organizacional.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito de natureza especial no orçamento municipal, até o montante necessário à execução desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a **Lei nº 2.562/98**.

GABINETE DO PREFEITO DE ANAPOLIS, 27 de Junho de 2003.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Roldão Aprígio de Souza
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

Márcia Valéria F. X. Nunes
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO

ORGANOGRAMA DO CMTT

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

*Revogado pelo art. 27da LC. 118/2006

